

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/002.771/92-15
RECURSO Nº. : 79.288
MATÉRIA : IRF - ANO: 1991
RECORRENTE : PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.204

NULIDADE PROCESSUAL - DECISÃO - Não representa omissão e, portanto, não dá causa a nulidade, a decisão de primeira instância que refuta argumentos de inconstitucionalidade sob o fundamento de falta de competência para sua fiscalização alegada pela autoridade julgadora. **IRFF - CORREÇÃO DE TABELA DE INCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE** - O responsável pela retenção do imposto de renda na fonte somente pode arguir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de índices aplicados na atualização da Tabela de Incidência do Imposto de Renda na Fonte, em virtude da sua repercussão para retenção do imposto no pagamento de rendimentos efetuados a terceiros, contribuintes, bem como na suas declarações de ajuste, se devidamente autorizado por estes. A legislação que rege o imposto de renda na fonte não confere poderes para que o responsável possa adotar procedimento, diferente do previsto na legislação, ainda que ilegal, sob o pressuposto de resguardar direitos de contribuinte, sem autorização deste. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 01 de agosto de 1991, até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração. **CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR** - É aplicável a correção monetária calculada com base na UFIR a partir de 01.01.92, à falta de prova de que o Diário Oficial da União que publicou a Lei nº 8.383/91 somente tenha circulado em 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.

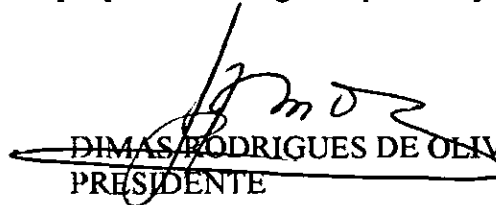
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204
RECURSO Nº: 79.288
RECORRENTE: PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.

RELATÓRIO

PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA., já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 151 a 153, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, em 31.05.93, da qual tomou ciência, por AR, em 07.07.93, protocolou recurso a este Colegiado em 29.07.93.

O presente questão teve início com o Auto de Infração (fls 111), exigindo, da RECORRENTE, o recolhimento de imposto de renda na fonte, com os acréscimos legais, relativo a diferença apurada não recolhida, incidente sobre rendimentos auferidos por autônomos, sem vínculo empregatício e que lhe prestaram serviços durante o ano-base de 1991.

A RECORRENTE se insurgiu contra esse lançamento e, tempestivamente, apresentou a sua impugnação (fls. 130a 146), requerendo a insubsistência do ato fiscal, mediante as seguintes razões:

- a) que, preliminarmente, a incidência da TRD sobre os valores auferidos pela fiscalização é uma exigência descabida por não ser o débito tributário uma operação financeira, não sendo indexador de correção monetária, mas simples taxa de remuneração financeira, tendo características de penalidade e até de nova tributação, assumindo contornos de ilegalidade e inconstitucionalidade;
- b) que visando resguardar o direito de seus colaboradores e empregados, reteve e recolheu, com base nos valores a eles pagos ou creditados, o imposto de renda

2

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

com aplicação de tabela mensal calculada segundo os princípios constitucionais tributários e de acordo com a correta interpretação dos dispositivos legais que disciplinavam a matéria, deixando, por conseguinte, de atender aos valores das tabelas incorretos e inconstitucionais;

c) que nos exercícios de 1990 e 1991 houve, em função de arbitrária manipulação dos indexadores econômicos, aumento de carga tributária incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, eis que não atendidos os princípios da legalidade estrita tributária (inciso I do art. 150 da CF/88) e da anterioridade (alínea "a" do inciso III, do art. 150 da CF/88)

d) que seu procedimento decorre do fato de que por disposição de lei, é responsável, na condição de substituto legal tributário, pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as quantias por ela pagas a pessoas físicas;

A informação fiscal de fls. 148 propõe a manutenção integral da exigência tributária, explicitando que a RECORRENTE utilizou indevidamente tabela própria para cálculo e retenção do imposto de renda na fonte nos pagamentos de rendimentos por ela efetuados a sócios e profissionais autônomos que lhe prestaram serviços.

Pela mesma informação, acima citada, foi juntado aos autos cópia do Parecer CST/SIPR nº 453 (fls. 148), datado de 24.05.91, que apreciando consulta da RECORRENTE sobre a matéria em questão, manteve a decisão de primeira instância que declarou ser ineficaz a consulta quando o fato objeto da mesma acha-se disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação, não tendo sido consideradas as arguições de inconstitucionalidade, por descabidas e não ser de competência do órgão dirimi-las.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

A decisão singular não tomou conhecimento da preliminar a respeito da aplicação da TRD. por incabível, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração.

Foram anexados aos autos o documentos de fls. 157 a 182, referentes a recurso voluntário do processo 11080-010286/92-15, no qual o contencioso voluntário é sobre tributação reflexa de Contribuição Social, o qual deu origem a incidente processual, de que resultou a Resolução nº 106-0.779, desta Câmara, convertendo o julgamento em diligência para que fosse desentranhado os documentos de fls. 157 a 182, por serem estranhos aos autos e certificar a existência ou não de recurso voluntário do contribuinte relativo ao presente processo.

A resolução expedida foi cumprida (fls. 217), com a justificativa de havia sido constatada a troca dos recursos apresentados, tendo agora sido juntado do recurso voluntário (fls. 189 a 216), protocolado em 27.09.93.

Pelo recurso apresentado, verifica-se a inconformidade da RECORRENTE em relação à decisão monocrática, o qual:

a) em preliminar, pede o retorno dos autos a origem, a fim de que a autoridade julgadora aprecie todas as questões arroladas na peça impugnatória, em razão da nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa e omissão na análise de relevantes argumentos deduzidos na impugnação, expostas em substancial e extensa dissertação (fls. 191 a 198);

b) no mérito, reitera-se os argumentos vertidos na peça impugnatória no que diz respeito ao seu procedimento quanto à correção da tabela de incidência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15

ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

imposto de renda na fonte, voltando a argumentar serem ilegais e inconstitucionais a forma de correção das tabelas oficiais publicadas, trazendo a colação decisão proferida pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 212 a 216), e pede a improcedência do fiscal;

c) a final, pede, que caso seja outro o entendimento, seja determinado a exclusão da TRD no cálculo do valor autuado, por não se prestar como índice de correção monetária, bem como do valor correspondente a UFIR no ano de 1992 por ser inegavelmente ilegal e inconstitucional, pelas razões que apresenta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, relator

A questão, como já bem enunciada, versa sobre a atualização da Tabela de Incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.

Num primeiro momento, no seu recurso, a RECORRENTE levanta preliminar de julgamento, peticionando para que os autos retornem à origem, para que a autoridade de 1ª instância aprecie todas as questões arroladas na peça impugnatória. Seus argumentos para isso se cingem simplesmente à alegação de que houve omissão pela autoridade julgadora “a quo” na apreciação de relevantes argumentos deduzidos na impugnação, que tornam nula a decisão monocrática por cerceamento de defesa.

Os relevantes argumentos, a que se refere a RECORRENTE são as suas alegações de inconstitucionalidades, as quais, segundo o seu pensamento, não poderia o emérito julgador fugir de sua apreciação sob o fundamento de que não tinha competência para tanto.

Em que pese a sua bem fundamentada argumentação sobre a preliminar em questão, atacando essencialmente o aspecto de que as autoridades administrativas tem competência para apreciar a inconstitucionalidade de leis, entendemos que ela foi apreciada pela autoridade “a quo”, dentro da sistemática que reiteradamente tem sido adotada pelas autoridades julgadoras desse nível de jurisdição, inclusive por esse Egrégio Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

Efetivamente, é certo que acarreta a nulidade de decisão a falta de apreciação de argumentos expendidos na impugnação. Mas no caso, não há que se falar que não houve a apreciação das alegadas inconstitucionalidades pela autoridade julgadora. Não. Ela as apreciou e, ainda que de forma sucinta, o fez dentro daquilo que tem prevalecido nas esferas de julgamento administrativo, justificando que lhe era defeso deixar de aplicar lei existente, bem como a apreciação de leis inconstitucionais. Não era questão de competência do própria de julgador, mas sim de orientação básica seguida sistematicamente nos tribunais administrativos. Portanto, dentro de seu livre arbítrio apreciou a questão.

E mesmo que assim não o fosse, as alegações preliminares ou não de inconstitucionalidades, podem ser supridas por este Colegiado, sem que caracterize cerceamento de defesa, o qual pode apreciá-las, especialmente quando se tratem exclusivamente de questões de direito e não de fato, suprimindo se for o caso (o que não é), a alegada omissão.

Não vejo, portanto, violado o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pelo que rejeito a preliminar levantada pela RECORRENTE.

Já no mérito, os argumentos da RECORRENTE, quer em sua fase impugnatória, quer na recursal, se centralizam essencialmente no aspecto de que a tabela de incidência do imposto de renda na fonte deveria ter sido corrigida monetariamente e não o foram, pelo que restou violado o princípio da anterioridade previsto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal e o princípio da legalidade contido no inciso I do mesmo art. 150, do citado diploma.

Como já foi dito acima, é entendimento predominante no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes de que a esfera correta para apreciar questões vinculadas a

Ⓟ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

alegadas violações de princípios constitucionais é do Poder Judiciário, cabendo ao Colendo Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 102, I, "a", da CF), ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida versar sobre aspectos de violação constitucional (art. 102, inciso III, da CF), bem como ação declaratória de inconstitucionalidade.

Em face desse entendimento, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido não conhecer do recurso se a defesa baseia-se, exclusivamente, nestes aspectos. Tem, apenas excepcionada a apreciação quando há reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o fato de maneira categórica.

Mas, apesar disso tudo me permito colocar que a alegada inconstitucionalidade da não correção das Tabelas de Incidência de Imposto de Renda na Fonte, estão muito bem colocadas pela RECORRENTE e com elas comungo plenamente, pelo que neste aspecto seria de se declarar procedente o recurso.

Entretanto, ao analisar o detidamente o processo, nos parece que uma questão essencial e de fundo não foi devidamente abordada ou interpretada pela RECORRENTE para o deslinde da questão, e que não se restringe somente ao aspecto de inconstitucionalidade.

Efetivamente, ao discorrer sobre os fatos que pautaram o seu procedimento, a RECORRENTE alega em sua impugnação que com ele visava resguardar direito de seus colaboradores e empregados. Por isso é que reteve e recolheu o imposto de renda na fonte, mediante a aplicação de tabela mensal própria, calculada segundo os princípios constitucionais-tributários e de acordo com a correta interpretação dos dispositivos legais que disciplinavam a matéria, desprezando as tabelas oficiais.

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

E a RECORRENTE, acrescenta também em suas considerações finais expostas na impugnação que o seu procedimento decorreu do aspecto de que é “por disposição expressa de lei, responsável, na condição de substituto legal tributário, pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as quantias por ela pagas a pessoas físicas”.

Então se tem, como é reconhecido pela própria RECORRENTE, que sua atuação fática é de substituto legal tributário, em que estava numa posição de responsável e o terceiro que representava era um contribuinte. Agiu, portanto, em nome de terceiros.

Sobre esta questão temos de nos remeter ao art. 45 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66) que a respeito do contribuinte do imposto de renda, reza o seguinte:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

De outra parte, o mesmo Código Tributário Nacional, estabelece em seus arts. 121 e 123, conceitos sobre o sujeito passivo da obrigação tributária e sobre a responsabilidade tributária, da seguinte forma:

“Art. 121. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

0

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

(...)

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Analisando-se tais dispositivos e do que é adotado em nossa melhor doutrina, se constata que no regime do imposto de renda na fonte há o contribuinte do imposto e o responsável pela sua retenção e recolhimento.

O contribuinte é o beneficiário do rendimento, titular da disponibilidade real sobre o qual recai a incidência do tributo. Em outras palavras, no regime do imposto de renda na fonte, o contribuinte é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, auferindo-a.

D

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

Já o responsável é a fonte pagadora do rendimento, a quem a lei elegeu nessa condição e lhe impôs a obrigação de fazer a retenção e recolhimento do imposto respectivo. Ou seja, não é contribuinte porque não auferiu a renda ou proventos. No caso, reveste-se o responsável apenas a condição de sujeito passivo da obrigação principal pois é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto correspondente, não tendo a condição de contribuinte pois sua obrigação decorre de imposição legal e não tem relação direta com o fato tributável. Apenas a ele está vinculado pela disposição legal.

Esta questão faz, conseqüentemente, surgir outra. A da possibilidade do sujeito passivo, na condição de responsável, em questionar a legislação aplicável em nome e por conta do contribuinte.

É o que ocorreu no caso. A RECORRENTE, como ela própria deixa claro no processo, agiu por sua própria conta e risco, sob a alegação de que estava resguardando direito de seus colaboradores e empregados. Mas, como fato fundamental, não há evidências no processo de que estava autorizado por estes a adotar o procedimento que promoveu, agindo, assim, por substituição.

No caso, como responsável, estava obrigado a reter e a recolher o valor do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos aos seus beneficiários. Sua obrigação era decorrente de lei e sua conduta devia pautar-se com relação a esse aspecto, ou seja, de cumprimento da lei que lhe obrigava a fazer a retenção e recolhimento do imposto correspondente e não sobre o questionamento sobre o fato impositivo e suas conseqüências. Senão vejamos.

A RECORRENTE, sem dúvida alguma, face a responsabilidade tributária que lhe foi imposta, é também responsável pelo descumprimento da obrigação tributária principal em que está eleito como substituto legal, embora não seja a pessoa que esteja

D.

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

vinculado diretamente ao fato gerador. E descumprindo sujeita-se às sanções previstas na legislação e que fazem parte de sua obrigação na qualidade de substituto legal tributário. Sua conduta, entretanto, deve se ater exclusivamente em relação à obrigação que a legislação impõe.

Somente para argumentar, vamos posicionar a questão exatamente na situação contrária e perguntar-se: poderia a fonte pagadora ser responsabilizada pelo contribuinte por ter feito uma retenção a maior do que a devida se aplicasse a tabela oficial em lugar daquela que fosse reputada correta em razão da inconstitucionalidade de sua atualização e que o contribuinte quisesse que fosse adotada? Não, de forma alguma, pois ao responsável não cabe questionar a inconstitucionalidade e nem pode ser responsabilizado por ter aplicado uma lei supostamente inconstitucional e que não foi tirada do mundo jurídico, por declaração de inconstitucionalidade a ele vinculada ou, dentro do processo normal, por resolução do Senado Federal.

Na hipótese acima, a legitimidade ativa seria do contribuinte e a legitimidade passiva seria direta da entidade tributante, que tinha competência para a arrecadação do tributo, ainda que fundamentada em legislação inconstitucional. A legitimidade do responsável somente se afluiria se tivesse mandato ou autorização do contribuinte, quando, então, poderia agir em seu nome.

Mas, pode-se alegar que, o contribuinte poderia exigir do responsável uma ação para reaver o valor do imposto pago maior, em virtude de exigência de lei inconstitucional, face ao contido no art. 165 do CTN, o que implicaria numa ação de restituição.

Isto é correto, mas também é aplicável ao caso também o art. 166 do CTN, pois como se trata de um tributo em que há a transferência do encargo financeiro ao

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

contribuinte, este determina que a restituição somente se fará se houver expressa autorização deste, e mesmo assim, se o responsável já tiver efetuado a restituição ao contribuinte. E, então, na ação de restituição poderia ser alegado todas as questões de fato e de direito.

O que resta evidenciado acima, é que sem a autorização expressa do contribuinte e que já tenha recebido o valor do responsável, não pode haver restituição de tributo.

Mais uma vez fica demonstrado que o responsável tem que se ater a sua obrigação determinada em lei: a de reter e recolher o imposto, que por determinação legal lhe foi imposta, sem se ater quanto a legalidade ou inconstitucionalidade da obrigação tributária que é de responsabilidade do contribuinte. Esta poderia ser argüida por e'e se houvesse outorga expressa do contribuinte. Sem ela não pode agir.

De fato, a lei não lhe dá mandato para agir em nome e por conta do contribuinte, sob o pressuposto de estar resguardando direito deste. Se houver uma questão quanto a lei aplicável, esta deve ser apresentada pelo contribuinte e não pelo responsável. Este poderia alertar aquele e mais, então, somente poderia agir se o contribuinte expressamente assim o autorizar.

Portanto, falta a RECORRENTE a legitimidade para agir como agiu, pois não houve mandato ou delegação do contribuinte do imposto de renda na fonte. Por isso, não cabe aqui alegar a inconstitucionalidade ou não de dispositivos legais, pois a questão se resume em descumprimento de legislação infra-constitucional, como acima demonstrado.



PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

Acrescente-se, ainda, que o imposto de renda na fonte representa uma antecipação do valor do imposto que for apurado anualmente na Declaração de Ajuste dos contribuintes e é nela, como seu próprio nome diz, que são feitos os ajustes e acertos do imposto definitivo.

Como, no caso, se tratam de valores retidos durante o ano-calendário de 1991, pode-se até pressupor que os contribuintes promoveram a entrega de suas Declarações de Ajuste do referido ano, no exercício de 1992, e nela aproveitaram somente os valores efetivamente retidos. Com isso, propriamente a situação teria ficado regularizada ou, no mínimo, poderia ter sido questionada a tabela de incidência do imposto anual (1991), da mesma forma, por inconstitucionalidade de sua atualização. Isto por que, a tabela anual de 1991 foi e era o resultado da soma de todas as tabelas oficiais aplicadas em cada um dos meses de 1991.

Mas esses aspectos também não constam do processo e se constantes também poderiam elucidar a concordância ou não dos contribuintes sobre o procedimento adotado pela RECORRENTE, em seus nomes, pois para isso deveria haver uma autorização específica. Da mesma forma, poderiam elucidar se, a final, houve ou não prejuízos à Fazenda Nacional.

Por isso somente os contribuintes é que poderiam questionar da mesma forma a inconstitucionalidade ou ilegalidade da correção das tabelas e não a alguém que não teve mandato deles para assim agir.

Logo, é de se negar provimento ao recurso quanto a esses aspectos.



PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº 106-08.204

Quanto a exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, este aspecto tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8 218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Já no que diz respeito a exclusão da atualização do valor do débito com aplicação da UFIR, no ano de 1992, pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apesar da farta argumentação da RECORRENTE os aspectos fáticos deixam a desejar.

Com efeito, alega a RECORRENTE que o Diário Oficial da União que publicou a Lei nº 8.383/91, que introduziu a UFIR, embora datado de 31.12.91, somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 02.01.92.

Acrescenta que tal foi reconhecido pelo próprio Diretor Geral da Imprensa Nacional, conforme declaração veiculada pelo Diário do Comércio e Indústria (10.04.92, pg. 13) e faz referência a despacho liminar proferido pelo eminente Juiz Federal da 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em caso análogo.

D

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

E, por ter circulado somente no ano de 1992, pelo princípio da anterioridade, a Lei nº 8.383/91, somente teria validade e eficácia em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.93.

Por mais robusta que seja a tese da RECORRENTE, que diga-se de passagem inteiramente válida para um caso concreto, no presente faltam as provas fundamentais.

As alegações da RECORRENTE, são como são, meras alegações, pois vieram completamente desacompanhadas de provas de que efetivamente o Diário Oficial da União, que publicou a Lei nº 8.383/91, somente circulou no ano de 1992. As provas podem até existir no processo judicial cujo despacho liminar foi citado, mas devemos lembrar que isto ocorreu em ação em que a RECORRENTE não era parte e, de outro lado, o despacho é como o é: liminar, não representando sequer uma decisão de mérito.

Assim, por absoluta falta de provas, é de se ter como plenamente aplicável a correção monetária de débitos tributários pela UFIR, a partir de 01.01.92.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, mas, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas para exclusão da incidência da TRD, no período anterior a 01.08.91, nos termos acima expostos.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

PROCESSO Nº: 11080/002.771/92-15
ACÓRDÃO Nº: 106-08.204

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22/10/98


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em

22 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL